



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5009149-92.2024.8.24.0019/SC

REQUERENTE: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR

REQUERENTE: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER

REQUERENTE: NELSON LEOPOLDO KUNZLER

REQUERENTE: IVONE KUNZLER

DESPACHO/DECISÃO

Tratava-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, em data de 30 de agosto de 2024, com fundamento na Lei 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

Em análise dos autos, verificou-se a necessidade de emenda da inicial (evento 8, DESPADEC1).

No evento 12, PED LIMINAR/ANT TUTE1, em 25/09/2024, a requerente apresentou pedido de **recuperação judicial** com requerimento de tutela de urgência, incluindo GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, IVONE KUNZLER e NELSON LEOPOLDO KUNZLER no polo ativo da demanda.

Foi determinada a emenda da inicial com o pagamento das custas iniciais conforme valor readequado no evento 12 (evento 14, DESPADEC1).

As partes requerentes cumpriram com o determinado (evento 32, PET1 e evento 34, CUSTAS1).

É o breve relato. Decido.

1. DA EMENDA À INICIAL

Em minuciosa análise dos autos, verifica-se, novamente, a necessidade de emenda a inicial.

A petição inicial deverá ser instruída com todos os documentos e comprovações dispostos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, sob pena de restar indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial.

Conforme já determinado na decisão de evento 8, DESPADEC1, o requerente deveria apresentar:

“a) documentos comprobatórios sobre os motivos da crise enfrentada pela sociedade empresária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Isso porque, verifica-se que a inicial apresenta diversas lacunas, visto que os documentos que acompanham a inicial não sustentam as teses apresentadas que justificaram a crise empresarial, tampouco servem de pilar para os objetivos descritos com a presente demanda, o que impede uma análise precisa da verdadeira origem da crise enfrentada pelo Requerente.

[...]

No caso em apreço, não consta nos autos correlação dos eventos, senão mera narrativa desprovida de um conjunto probatório mínimo, sobretudo porque somente há anexado as declarações de imposto de renda, que não evidenciam a crise alegada.

Observa-se que os rendimentos tributáveis em 2022 aumentaram 47,7% em relação a 2021 (R\$ 58.967,58 - evento 1, DOC46). Em 2023 (R\$ 164.645,14 - evento 1, DOC49), houve um aumento de receita de quase 89% em relação a 2022 (evento 1, DOC48).

Portanto, houve um aumento significativo nos rendimentos tributáveis a cada ano, indicando um crescimento na receita, o que contraria a alegação inicial de crise financeira.

É importante destacar que, apenas com base no Imposto de Renda, é quase impossível determinar com precisão lucros ou perdas, pois é necessário considerar todas as receitas e despesas, e não apenas os rendimentos tributáveis e impostos devidos. Contudo, se a comprovação se baseia apenas nos rendimentos tributáveis, não se demonstra a crise financeira; pelo contrário, indica, isoladamente, uma lucratividade crescente ano após ano.

Frisa-se que aqui não se está analisando a viabilidade econômica da empresa; pelo contrário, apenas a comprovação da crise narrada na inicial ou que comprove sua impossibilidade de traze-los.

Embora se reconheça os fatos públicos, é imprescindível que haja uma correlação desses eventos com a atividade desempenhada, respaldada por documentação concreta, e não apenas por notícias gerais.

Logo, não basta à parte autora alegar a existência de uma crise sem apresentar documentos comprobatórios, especialmente porque este juízo se baseia por provas pelo Requerente trazidas.

Ressalta-se, por outro lado, em que pese o Juízo não ser nenhum técnico contábil - e, neste contexto, não se está entrando nesse mérito - é necessário que haja uma conexão entre os documentos apresentados e as alegações, mesmo em uma análise sumária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*b) Além disso, **PROMOVER** o cumprimento integral do disposto no art. 48, especificamente da documentação de produtor rural:*

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Assim, acostar aos autos Declaração detalhada do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2022; Livro-caixa do Produtor Rural, conforme art. 48, descrito acima.”

Contudo, verificou-se que não restou suficientemente atendido o determinado na referida decisão supracitada, bem como, no disposto no artigo 51, § 6º, inciso I, da LRJF: “I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas”.

Ademais, observou-se que o CNPJ que consta no DRE do evento 12, OUT105 e do evento 12, OUT108 e no Balanço Patrimonial evento 12, OUT136, pertence à Cooperativa Agropecuária do Alto Uruguai Catarinense.

Por fim, com a inclusão de três novos requerentes no polo ativo, verificou-se a necessidade de emenda para suprir a ausência de documentação exigida pela LRJF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Dessa forma, **INTIMEM-SE** as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de indeferimento do pedido:

i) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;

ii) O relatório detalhado do passivo fiscal, visto que ausentes o seguinte:

- Giovana Xavier Baptista Kunzler - Municipal

- Nelson Leopoldo Kunzler - Federal

- Ivone Kunzler - municipal

iii) A relação dos bens particulares dos requerentes, com exceção do requerente Nelson Leopoldo Kunzler Junior, pois já apresentado;

iv) relação de credores e relação de empregados de forma individualizada por requerente;

v) Balanço patrimonial dos requerentes referente aos anos de 2022 e 2023, com exceção do requerente Nelson Leopoldo Kunzler Junior;

vi) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do ano de 2022 dos requerentes, Nelson Leopoldo Kunzler Junior e Giovana Xavier Baptista Kunzler;

vii) documentos comprobatórios sobre os motivos da crise enfrentada pelos requerentes e demonstração da insolvência;

viii) Comprovação de no mínimo duas das hipóteses previstas no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005, a fim de demonstrar ser o caso de consolidação substancial;

ix) Ajuste do demonstrativo de resultado do exercício apresentado no evento 12, OUT105 e no evento 12, OUT108 e do Balanço Patrimonial de evento 12, OUT136, do requerente Nelson Leopoldo Kunzler Junior.

2. Cumprido, VOLTEM os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066148608v12** e do código CRC **edbcab2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 3/10/2024, às 11:36:59